Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03690/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2819/2007
PROTOCOLO	:	855231
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 01368/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RECORRENTE	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2006 do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL - MS**, autuado nesta Corte de Contas em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sra. **MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS** .

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO ORDINÁRIO*, interposto pela Prefeita Municipal responsável pelas Contas do FUNDO, assistida por Procuradora Habilitada, como se vê às fls. 250 a 264-TC, juntando os documentos autuados às fls. 265 a 1010-TC, sendo recepcionado nesta Corte de Contas em 27.05.2010, após postagem em 26.05.2010 e aceito em 11.08.2010, conforme fl. 1011-TC, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n° 00/1368/2009 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 238-TC,

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente processo:

> ACÓRDÃO N° 00/1368/2009
>
> (....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - as contas do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão da Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos - Prefeita Municipal, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ordenadora de despesas, acima nominada, pelas irregularidades acima descritas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em



obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

4 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 3ª ICE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou os documentos e as alegações da Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 3IGCE – n° 00277/2011", autuada às fls. 1014 e 1018-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

IV – DO RELATÓRIO

A alegação do recorrente de que houve cerceamento de defesa, sustentada em preliminar, não procede, pois foram notificados por três vezes, conforme análise processual às fs. 57, 181, 201/202.

Vê se daí que o seu direito de defesa foi resguardado, o que houve foi uma má vontade por parte do ordenador de despesa em cumprir com

seu dever de esclarecer as irregularidades apontadas, já que ficou patente que a ilegalidade detectada refere-se a não aplicação de recursos na saúde bucal.

Desse modo, fica prejudicada a preliminar alegada pelo recorrente, conforme se pretende.

No mérito as alegações do recorrente são improcedentes, visto que conforme análises processuais acima descritas, o recorrente foi informado quanto as irregularidades apontadas.

V – CONCLUSÃO

Conforme novas peças acostadas ao presente processo verificamos que permanece as irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 , face ao exposto somos pelo improvimento do recurso.

É o nosso entendimento. S.M.J.

(....)

5 - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que os documentos e as alegações apresentadas pela responsável por estas Contas não elucidam, em sua totalidade, às irregularidades elencadas pela 6ª ICE, à fl. 222-TC, corroborando, em parte, com a conclusão acima reproduzida da diligente 3ª ICE no sentido de que não foram atendidas as seguintes situações constantes de fls. 1016 e 1017-TC:

5.1 – Esta Auditoria, entretanto, é de entendimento que as "irregularidades" aqui noticiadas pelas diligentes Inspetorias não possuem condições, de forma isolada, para vir em prejuízo total das presentes Contas que em realidade representam uma "fotografia" de uma situação determinada após um período de um exercício financeiro, onde ocorreram diversas movimentações de ordem operacional e contábil nas áreas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e de resultado desta prestação de serviços em prol da Saúde da População de Caracol, envolvendo diferentes expedientes administrativos, médicos hospitalares e de consultas, atendimentos e internações de pacientes, de maneira que devem ser apreciadas e julgadas pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, não podendo uma só parte deste aglomerado de atividades, no caso, a Contabilidade ser a única a anunciar que as Contas merecem receber um julgamento de não aprovação, razão pelas quais apresentamos as seguintes considerações:

5.1.1 - Com referência ao item 3 – "*não encaminhou o anexo I devidamente corrigido"* devemos registrar que não havia à época da primeira diligencia nenhuma "incorreta forma apresentada" perante os termos do Artigo 11, § 3º, da Lei 4.320-64, pois esta norma jurídica indica em seu texto a situação de "superávit" situação esta que o Fundo Municipal, na parte orçamentária, não consegue obter por não ter "receita própria" para financiar suas despesas, pois é o mesmo abastecido pelos repasses financeiros feito pela Prefeitura Municipal e que são registrados extra-orçamentariamente, portanto, deverá apresentar sempre uma situação "deficitária" como é o caso do documento à fl. 07-TC – Anexo I, que se encontra devidamente elaborado.

5.1.1.1 – Como não foi informado ao Fundo Municipal qual era o motivo da "incorreção" pela Inspetoria competente, como já mencionamos em nosso Parecer anterior à fl. 226-TC, a interessada ao atender a diligência providenciou envio de outro documento do Anexo I (f. 153-TC) nas mesmas condições que o anterior (f. 07-TC), enquanto o seu "Sistema Informatizado" procurava a causa do preenchimento incorreto (fl.76-TC, item 8), procedimento este que foi reprovado pela diligente Inspetoria como se vê â fl. 222-TC quando identifica o item 6 – Não encaminhamento de novo Anexo I corrigido, permanecendo a "irregularidade" que agora a interessada através do recurso interposto faz entrega de um novo Anexo I, à f. 284-TC, na tentativa de regularizar a irregularidade, todavia, este documento está com incorreção de "valor", pois o valor apresentado para as Receitas Correntes de R$ 467.703,10, não totaliza os valores de R$ 9.l92,42 + R$ 458.510,68 que somam R$ 467.653,10, o que aí sim pode se afirmar estar "incorretamente" elaborado, e com um agravante pois foi refeito o valor da receita patrimonial que era de R$ 9.162,20 para o valor de R$ 9.192,42, apresentando uma diferença, a maior, de R$ 30,22 que se traduz em elemento que compromete a regularidade destas Contas.



5.1.1.2 - A diferença acima indicada na receita patrimonial, neste caso, se trata de uma correção contábil, eis que o "Balancete Financeiro – Dezembro 2006" à f. 188-TC, a este título registra um movimento de R$ 8.533,25 como do mês anterior que se adiciona o valor de R$ 659,17 do mês de dezembro, perfazendo um total de R$ 9.142,42, sendo que no Anexo 10 à f. 81-TC registra o valor de R$ 8.503,03 como "anterior" e R$ 659,17 no mês, perfazendo um total de R$ 9.142,20, portanto, apresentando uma diferença, a menor, de R$ 30,22, isso querendo dizer que desde o primeiro Anexo I, à f. 07-TC, este documento já estava elaborado erroneamente no que tange aos seus valores, também, sendo que se tratando de "receita" esta "diferença" de R$ 30,22 se transfere para os Anexos 13, e 15, prejudicando-os em sua confecção, além do que alcança os valores no Grupo Disponível que conforme Anexo 13 à fl. 56-TC é de R$ 123.260,63 e agora no Anexo 13 juntado ao recurso conforme se vê à f. 316-TC é de R$ 123.251,85, portanto, demonstrando que há outras "diferenças" a serem regularizadas e esclarecidas por parte da interessada nesta Contas, que tendo em vista serem de origem contábil poderão ser em futuro próximo "corrigidas" e obter-se assim a regularidade da Contabilidade, conforme instruído no Artigo 6º da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas n° 12/99.

5.1.2 - Com referência ao item 4 "*não aplicação dos recursos na saúde bucal"*, a interessada apresentou esclarecimentos a respeito conforme se vê a f. 262-TC, confirmado à f. 62-TC pela 6ª ICE, onde fica constatado ter havido despesas na ordem de R$ 27.318,94 para um repasse de R$ 40.800,00, portanto, gastos num percentual de 70% do que foi recebido, no entendimento desta Auditoria o assunto foi gerenciado de forma razoável com o valor do repasse mensal que é executado no valor de R$ 3.400,00, como se constata à f. 81-TC, e que foram sim realizados gastos durante o exercício de 2006, conforme comprovam os documentos às fls. 162-179-TC, o que vem demonstrar que não ocorreu interrupção nos serviços relativos à Saúde Bucal, que mereceu por parte da interessada no ano subseqüente aplicação de valores quase 100% do que foi recebido, de certo, compensando o provável prejuízo acontecido em 2006 no atendimento à População de Caracol, que é quem faz o Controle Político Social do Gestor Público que não produz suficientes serviços públicos que vêem em benefício da Comunidade, todavia, como visto o assunto é de forma externa a esta Prestação de Contas e não poderão ser enfocados isoladamente os valores numéricos registrados nos diversos Anexos e Demonstrativos destas Contas para vir em prejuízo da mesma no julgamento a ser realizado pela Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

5.1.3 - Com referência ao item 5 – *os Anexos 12 e 13 encaminhados divergem do Anexo 10.....e Anexo 11....."* constata-se como foi visto acima tratar-se de "conseqüência" das incorreções praticadas nos Anexo I, 10, e 11, encontrando-se em igualdade de condições por serem estes Anexos 12, 13 e 15 a forma sintética dos Anexos 10 e 11, de modo que poderão ser corrigidos em futuro próximo e assim obter-se a regularidade da Contabilidade do Fundo Municipal, nos termos expressos no Artigo 6º e § 1° da Instrução Normativa deste Tribunal de Contas n° 12/99.

5.1.4 – Outro aspecto nesta Contas a informar e apreciar é o fato de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 207 a 210-TC, onde se constata existir "Relatório de Atividades – Registrando os Resultados Gerais do Exercício de 2006" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantos foram os beneficiados com os "programas do orçamento do Fundo", de maneira que se divulgassem neste "Relatório" quantos pacientes foram atendidos em suas necessidades de Saúde, por exemplo, quantas consultas foram prestadas ou então quantos foram encaminhados aos Hospitais para as diversas formas de internações e, ainda, quantos atendimentos familiares foram realizados - PSF, o que permitiria aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas, estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos de Saúde, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo, sim entendimento de que não supre o exigido no item 2.3 do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação parcial destas Contas.

6 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas que se examinam embora formalizadas de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320-64, e que nelas se verifica a existência de impropriedades formal e contábil, e no que tange a sanção pecuniária esta deve permanecer tendo em vista que à época da solicitação não foram enviados todos os documentos requeridos como a própria Recorrente reconhece em suas argumentações recursais à fl. 257-TC, ao final, e considerando que foram realizadas as ações e serviços públicos de saúde que se encontram prescritas de execução no Artigo 198 da Constituição Federal, e pelas razões apresentadas nos **itens 5.1, 5.1.1 a 5.1.4**, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

6.1 - Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, para que julgue às Contas **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

DE CARACOL - MS, relativo ao exercício financeiro de 2006, tendo como responsável a Sra. **MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS,** como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar n° 048/90, mantendo os demais termos do **ACÓRDÃO n° 00/1368/2009.**

É o Parecer

Campo Grande, 25 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor